Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1518/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18403/2013
PROTOCOLO	**:** 1453977
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO HUMANO E INSTITUCIONAL
VALOR	**:** R$ 127.338,90
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PARTICIPAÇÃO NAS OLIMPÍADAS ESCOLARES – PLANO DE TRABALHO – NÃO CUMPRIMENTO – INEXISTÊNCIA DE COLETA DE PREÇOS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas do convênio que, documentalmente demonstram que não foi cumprido o plano de trabalho e não ocorre a coleta de preços dos fornecedores, fato que caracteriza infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, na respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, representado pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Diretor - Presidente e o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI, aplicando multa de 50(cinquenta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012 (peça digital 05) celebrado, em 29 de agosto de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, gestor à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional - IEDHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.430.392/0001-80, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Roberto Alexandre Costa da Cunha.

Constitui o objeto do Convênio em comento o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto: "Participação nas Olimpíadas Escolares Etapa Nacional/MG 2012".

O valor estabelecido pela concedente para a realização deste Convênio foi de R$ 127.338,90 (cento e vinte sete mil trezentos e trinta oito reais e noventa centavos), conforme Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio (f. 78, peça digital 05).

O prazo de vigência do Convênio em tela foi de 29 de agosto de 2012 até 31 de outubro de 2012, destinando-se à execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, que integra o convênio (f. 76 da peça digital 05).

Após estudo dos documentos que compõem os autos, por meio da a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu uma Análise "ANA-3ICE-12173/2014" (peça digital 9), onde concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> "...entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, com ressalva para o não cumprimento do Plano de Trabalho e inexistência de coleta de preço (nos moldes relatados no item anterior) e disponibilizamos o feito ao tramite regimental pertinente."

Ao depois, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.MJR – 4091/2016" (peça digital 11), opinando pela irregularidade e ilegalidade do Convênio em comento, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio nº 20.621/2012 e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio em tela atendeu às exigências legais aplicáveis à matéria, atendendo as exigências legais no ato de sua formalização, dentre as quais as prescrições do artigo 116 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira do instrumento em apreço apresentou-se nos seguintes termos:

- Valor inicialmente pactuado: R$ 127.338,90;
- Aplicação financeira: R$ 132,62;
- Valor total: R$ 127.471,52;
- Valor executado: R$ 119.890,53 e,
- Devolução de saldo: R$ 7.580,99

Os valores ainda relacionados foram conferidos com os documentos que instruem o feito pela 3ª ICE desta Corte.

Ocorre que de análise dos autos constata-se que o douto Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca dos seguintes fatos:

> - Ausência da identificação correta referente às confecções das camisetas e Bolsas de Nylon colorido, de forma clara e específica a divulgação das “Olimpíadas Escolares- Etapa Nacional MG/2012”, conforme o plano de trabalho anexo- IV/A e estabelecido na Cláusula Décima Sexta do instrumento de Convênio em apreço;
> - 2. Ausência das coletas de preços de fornecedores ou orçamentos, de no mínimo de três fornecedores do mesmo ramo, conforme o parágrafo único artigo 26 do Decreto 11.261/03.

Intimado, o gestor responsável, Sr. Flávio da Costa Britto Neto, por intermédio de seu procurador, Dr. Antônio César Náglis, compareceu nos autos às fls. 292-293, oportunidade em que manejou justificativa.

Com relação aos orçamentos exigidos pelo Decreto n° 11.261/03, asseverou que os realizou para aquisição de medicamento (fls. 155-157), vestuário (fls. 146-149), transporte (fls. 173-175), seguro (fls. 196-198), coordenação (fls. 253/259).

Com relação aos fisioterapeutas, esclareceu que houve pedido de cotação de preços, consoante se infere dos documentos carreados às fls. 248-252, mas que, porém, não se obteve resposta às consultas formuladas, razão pela qual realizou a contratação por via direta, por se tratar de serviços especializados na área de esporte.

Não há nos autos documento que comprove o envio da “cotação de preços” para qualquer fisioterapeuta ou clínica fisioterápica, conforme acostado no documento de fl. 251.

Assim, após a manifestação do gestor responsável, subsistem as irregularidades consubstanciadas na ausência da identificação correta referente à confecção das camisetas e na inexistência de cotação prévia de preços para contratação de fisioterapeutas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, acolhendo o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012 (peça digital 05) celebrado, em 29 de agosto de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, representado pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, gestor à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional - IEDHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.430.392/0001-80 representado pelo seu Presidente, Sr. Roberto Alexandre Costa da Cunha, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, I,IV e IX ambos da Lei Complementar nº, por grave infração à norma legal e,
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela irregularidade da prestação de contas do convênio nº 20621/2012, aplicando multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO SETAC.KBV/ARP